

COMARCA DE CACHOEIRINHA
3ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Nº de Ordem:
Processo nº: 086/1.08.0004309-9
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Igel S.A Embalagens
Réu: Ignorado
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kreutz
Data: 08/09/2008

Vistos etc.

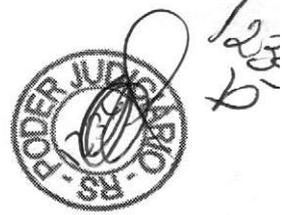
IGEL S/A – EMBALAGENS ingressou com pedido de RECUPERAÇÃO DE EMPRESA, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei de Recuperação e Falência, informando as causas pelas quais chegou à atual situação e argumentando no sentido de justificar sua pretensão. Sustentou que se enquadra nas disposições dos artigos 48 e 51 da citada lei, requerendo seja ordenado o processamento da recuperação pretendida. Noticiou a existência de ação cautelar, onde postula a manutenção de posse de maquinário que compõem seu parque industrial. Juntou documentos.

As determinações de emenda à inicial (fls. 904/906 e 1139/1140) foram atendidas.

Resumidamente, é o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de recuperação judicial, regularmente instruída, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais e formais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.



Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a assembléia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a conseqüente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve se ater tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de IGEL S/A – EMBALAGENS, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a Dra Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, exercendo suas atividades profissionais junto a Rua Dr. Barcelos, 1135, sala 303, Canoas-RS, fone: 30324500 ou 81886102 sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, em 24 horas.

b) Ainda, dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

c) determino a suspensão de todas as ações e execuções **contra a devedora** por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado.

d) determino a suspensão do curso dos prazos



120

de prescrição das ações e execuções em face do devedor pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6º. Parágrafo 4º da LRF).

f) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF.

e) intimem-se, por carta A R às Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após, vista ao Curador das Massas (Ministério Público), consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF.

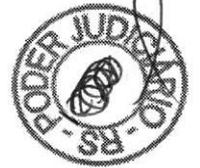
g) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

h) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

i) oficie-se a Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único da LRF.

Junte-se cópia desta decisão ao feito cautelar em apenso.

Após o trânsito em julgado desta decisão, venham



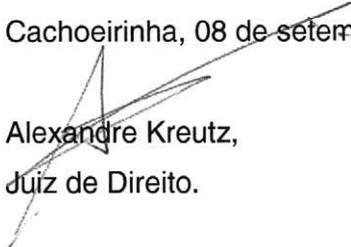
conclusos os autos em apenso.

Cadastre-se o presente como segredo de justiça, uma vez que a ela aportou informações protegidas por sigilo fiscal, podendo ter vista dos autos os credores desde que comprovada a qualidade.

Diligências legais.

Intimem-se.

Cachoeirinha, 08 de setembro de 2008.


Alexandre Kreutz,
Juiz de Direito.